SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577466 - SP(2024/0059295-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA SOTERO VALPASSOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO - SP187672
		LUIZ ANTÔNIO ALONSO - SP264976
		JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
AGRAVADO	:	ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA
ADVOGADOS	:	ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
		CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
AGRAVADO	:	BANCO DE SANGUE DE SAO PAULO E SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA.
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, RESPONSABILIDADE E DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro médico, com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais, pensão mensal e despesas de tratamento.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

Documento eletrônico VDA54870103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 1fc0e601-fe57-491d-a686-2978d97e3ce6

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, afastando nulidade e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC por ausência de fundamentação e omissão quanto ao laudo assistente e aos pedidos probatórios; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e pela dispensa de provas necessárias, à luz dos arts. 355 e 370, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se incide responsabilidade civil com base nos arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, e 933, do CC; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, e 37, § 6º, da CF; (v) saber se houve afronta ao art. 6º da LINDB; (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF; e (vii) saber se o dissídio foi demonstrado por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença foi devidamente fundamentada e não houve omissão ou contradição; o juiz é destinatário da prova e pode dispensar produção desnecessária.

7. A revisão das conclusões sobre responsabilidade civil demandaria reexame de provas, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Alegações de violação direta à CF e de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 6º da LINDB) não são examináveis em recurso especial.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil médica. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC quando a sentença está fundamentada e aprecia adequadamente as questões. 3. O juiz, como destinatário da prova, pode dispensar a produção de provas inúteis ou desnecessárias, autorizando o julgamento antecipado (art. 355 e art. 370, parágrafo único, do CPC). 4. Alegações de violação direta à Constituição Federal e ao art. 6º da LINDB não se apreciam na via do recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, § 1º, 489, § 1º, 1.022, I, II, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, 933; CDC, art. 6º; CF, arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, 37, § 6º; LINDB, art. 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA54870103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 1fc0e601-fe57-491d-a686-2978d97e3ce6

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 1fc0e601-fe57-491d-a686-2978d97e3ce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577466 - SP (2024/0059295-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA SOTERO VALPASSOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO - SP187672
		LUIZ ANTÔNIO ALONSO - SP264976
		JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
AGRAVADO	:	ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA
ADVOGADOS	:	ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
		CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
AGRAVADO	:	BANCO DE SANGUE DE SAO PAULO E SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA.
ADVOGADA	:	DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, RESPONSABILIDADE E DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro médico, com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais, pensão mensal e despesas de tratamento.

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, afastando nulidade e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC por ausência de fundamentação e omissão quanto ao laudo assistente e aos pedidos probatórios; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e pela dispensa de provas necessárias, à luz dos arts. 355 e 370, parágrafo único, do CPC; (iii) saber se incide responsabilidade civil com base nos arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, e 933, do CC; (iv) saber se houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, e 37, § 6º, da CF; (v) saber se houve afronta ao art. 6º da LINDB; (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF; e (vii) saber se o dissídio foi demonstrado por cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença foi devidamente fundamentada e não houve omissão ou contradição; o juiz é destinatário da prova e pode dispensar produção desnecessária.

7. A revisão das conclusões sobre responsabilidade civil demandaria reexame de provas, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. Alegações de violação direta à CF e de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 6º da LINDB) não são examináveis em recurso especial.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre responsabilidade civil médica. 2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC quando a sentença está fundamentada e aprecia adequadamente as questões. 3. O juiz, como destinatário da prova, pode dispensar a produção de provas inúteis ou desnecessárias, autorizando o julgamento antecipado (art. 355 e art. 370, parágrafo único, do CPC). 4. Alegações de violação direta à Constituição Federal e ao art. 6º da LINDB não se apreciam na via do recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 355, 370, § 1º, 489, § 1º, 1.022, I, II, 1.029, § 1º; CC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, 933; CDC, art. 6 º; CF, arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, 37, § 6º; LINDB, art. 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISANGELA SOTERO VALPASSOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 653):

> APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico Não ocorrência Cirurgia herniorrafia insicional Gestação não verificada à época da cirurgia realizada Ultrassom realizado após distensão abdominal que constatou a gestação já de 39 semanas Cesárea de emergência realizada Ausência de danos causados pela cirurgia eletiva ao feto e à autora Conduta inadequada do médico e nosocômio não demonstrada Improcedência mantida Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido sucinto, sem enfrentar pontos essenciais e sem analisar o laudo da perita assistente, indicando falta de fundamentação, omissão e contradição;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que teria havido omissão quanto à apreciação específica do laudo técnico assistente e dos pedidos de produção de provas, bem como contradição na conclusão;

c) 355 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o julgamento antecipado sem análise de todas as provas e a dispensa de provas necessárias teriam configurado cerceamento de defesa;

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

d) 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, e 933, do Código Civil, visto que a responsabilidade civil subjetiva e objetiva pelos danos morais e materiais decorrentes do atendimento médico inadequado teria sido indevidamente afastada;

e) 6º do Código de Defesa do Consumidor, porque teria havido necessidade de inversão do ônus da prova e responsabilização objetiva dos prestadores de serviços de saúde;

f) 5º, II, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e 37, § 6º, da Constituição Federal; porque teria havido violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e fundamentação, bem como aplicabilidade da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços públicos;

g) 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visto que os princípios ali inscritos teriam sido desconsiderados pelo acórdão.

Requer o provimento do especial.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por erro médico cumulada com dano material e moral em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pensão mensal e despesas de tratamento. O valor da causa foi fixado em R$ 148.320,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 533-534).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, afastando nulidade e cerceamento de defesa, e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa (fls. 685).

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

Posteriormente, o Tribunal *a quo* homologou transação celebrada entre a recorrente e o recorrido Hospital São Bernardo (fl. 888-889), de forma que o recurso especial, em relação ao referido hospital, ficou prejudicado.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega ausência de fundamentação, omissão e contradição, com falta de exame do laudo da perita assistente e dos pedidos probatórios.

O acórdão recorrido concluiu que a sentença foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, e afastou o cerceamento de defesa, destacando o papel do juiz como destinatário da prova (fls. 655-656).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 655):

> Primeiramente, a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação não se sustenta, uma vez que, ainda que sucinto, o pronunciamento se mostra suficiente a estribar a conclusão nele apontada, conforme as exigências estatuídas no art. 489 do CPC e no art. 93, IX, da CF/88.

Logo, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão e falta de fundamentação sobre o laudo assistente e os pedidos probatórios foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o pronunciamento atende ao art. 489 do Código de Processo Civil e que não houve cerceamento de defesa, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão.

II - Arts. 355 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de provas necessárias. O acórdão, entretanto, afastou a alegação, reforçando que o juiz pode dispensar provas desnecessárias e julgar antecipadamente sem cerceamento (fls. 655).

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

Nesse sentido, o Tribunal de origem, analisando os elementos constantes dos autos, concluiu que havia provas suficientes e que a dispensa não configurou cerceamento.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, e 933, do Código Civil e 6º do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a recorrente sustenta que o arcabouço normativo dos arts. 186, 187, 927, parágrafo único, 932, III, e 933 do Código Civil, bem como do art. 6 º do Código de Defesa do Consumidor, imporia a responsabilização das recorridas por suposto erro médico.

O Tribunal de origem, contudo, ao analisar detidamente o laudo pericial e os demais elementos de prova, concluiu que não houve falha na prestação do serviço. Registrou que as condutas adotadas pelas profissionais estavam de acordo com a prática médica atual, que não foram identificadas complicações decorrentes do procedimento e que o recém-nascido veio a termo, sem qualquer deficiência atribuível ao atendimento prestado (fls. 656-657).

A reforma desse entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório, especialmente para infirmar as conclusões periciais e redefinir a existência de nexo causal ou de conduta culposa.

Tal providência é vedada na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 5º, II, XXXVI, LV, e 93, IX, e 37, § 6º, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

A parte alega ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

A matéria, porém, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios previstos no art. 6º da LINDB passaram a ostentar natureza essencialmente constitucional, de modo que eventual afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada deve ser apreciada exclusivamente em sede de recurso extraordinário, não podendo ser examinada na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

Pelo mesmo motivo, não cabe ao STJ apreciar suposta violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que reforça a inadmissibilidade do recurso nesse particular.

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio pela alínea *c*, sem realizar o cotejo analítico específico, sem demonstrar similitude fática nem indicar repositório oficial ou inteiro teor dos paradigmas.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52983329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/12/2025 16:53:14
Código de Controle do Documento: 43926e2c-08d4-455c-9e05-eca0e96bbf8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.577.466 / SP

Número Registro: 2024/0059295-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10253826420178260007

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISANGELA SOTERO VALPASSOS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO - SP187672
	LUIZ ANTÔNIO ALONSO - SP264976
	JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
AGRAVADO	: ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA
ADVOGADOS	: ÉRICA MARQUES PANZA - SP196780
	CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
AGRAVADO	: BANCO DE SANGUE DE SAO PAULO E SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA.
ADVOGADA	: DANIELA NALIO SIGLIANO - SP184063
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA54844522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: f31ecbd4-726d-4543-befb-ec5e8b13e503

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: f31ecbd4-726d-4543-befb-ec5e8b13e503